



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0263/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 2827/2025
ASSUNTO : Direito de Petição. Interposto em face do Acórdão APL-TC 00161/19-Pleno, proferido no processo n. 00559/07/TCE-RO (Tomada de Contas Especial).
JURISDICIONADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
PETICIONANTE : **Antonilson da Silva Moura**
RELATOR : **Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva**

1. Trata-se de **Direito de Petição**¹ formulado por Antonilson da Silva Moura, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e Súmula n. 23/TCE-RO, objetivando o reconhecimento da prescrição punitiva e executória do débito imputado pelo Acórdão APL-TC 00161/19, proferido no Processo n. 00559/07,
2. O Acórdão originou-se de uma Inspeção Especial convertida em Tomada de Contas Especial, a qual foi julgada irregular com imputação de débito solidário ao peticionante e outros responsáveis. Nesta decisão reconheceu-se, à época, a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas, porém, manteve-se a imputação do débito, em razão das irregularidades ensejadoras de danos ao erário.
3. Nas razões apresentadas busca o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e executória em seu favor, fundamentando seu pleito na Lei n. 9.873/1999, Lei n. 5.488/2022, no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 899) e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
4. Ademais, ressalta a necessidade de observância do princípio da isonomia, à luz do Acórdão APL-TC 00174/22 (Processo nº 2763/2021), que, em caso envolvendo litisconsorte passivo do mesmo processo originário tratado nestes autos, reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória.

¹ ID 1811480.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Autuado o processo, foi encaminhado ao Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva que, por meio da Decisão Monocrática n. 0007/2025-GABJFS², em juízo prévio de admissibilidade, conheceu o Direito de Petição e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
6. Após, vieram os autos para manifestação regimental.
7. É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE.

8. Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”³, assegura a todos o direito de petição para formular requerimentos ou representar os Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade.
9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a jurisprudência se construiu no sentido de que o exercício do direito de petição nos processos em trâmite deve ser aceito de forma residual e subsidiária, justificada apenas diante de lacunas no sistema processual e em casos de vícios de natureza transrescisória, não constituindo, de toda sorte, sucedâneo recursal⁴.
10. Conforme esse entendimento consolidado, o direito de petição deve, ainda, observar as condições gerais para postulação, quais sejam: *legitimidade processual, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido*.
11. Nessa linha, sintetizando o entendimento já pacificado, a Corte de Contas editou enunciado sobre a matéria, nos seguintes termos:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal. [Súmula n. 23/2023 – TCE/RO.]⁵

² ID 1815306.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

⁴ Conforme Decisão n. 48/2012 – Pleno – Processo n. 2581/2011-TCE/RO.

⁵ Processo n. 2832/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

12. Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, vislumbra-se o regular exercício do direito de petição por parte do peticionante, visto que alega a existência de natureza transrescisória (prescrição), o qual, por tratar-se de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão processual, conforme preceitua a Súmula n. 23/2023 – TCE/RO.

13. Assim, preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, e à luz do entendimento sumulado, o presente Direito de Petição merece ser **conhecido**, uma vez que aborda matéria de ordem pública (prescrição).

MÉRITO

14. De início, registra-se que o Acórdão APL-TC 00161/19 já reconheceu, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas em face do peticionante e dos demais responsáveis, conforme trechos destacados pelo próprio interessado, que atestam a não aplicação de sanções em razão do transcurso do prazo prescricional. Segue excerto do *decisum* que trata da matéria:

[...]

15. Preliminarmente, cumpre destacar que de acordo com o novel entendimento firmado pelo Tribunal de Contas na sessão plenária de 22/03/18, no julgamento do processo nº 3682/17 (APLTC nº 0075/18) que ratificou o entendimento exarado no Processo nº 1449/16 (Acórdão APL-TC nº 380/2017), a aplicação do instituto da prescrição nos processos de controle externo deve se dar à luz da Lei nº 9.873/99, que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa federal.

16. Pois bem. Verifica-se que transcorreram 05 anos de prazo sem que houvesse a incidência de causas interruptivas da prescrição.

17. É de se considerar, desde logo, que a citação dos responsáveis, ocorrida em março de 2011, representou o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o art. 1.º, caput, da Lei n. 9.873/99. Em que pese tenha ocorrido nova citação nos autos, em junho de 2006, referido ato decorreu de despacho saneador (ID=90744), de modo que não importou em interrupção do prazo prescricional.

18. Assim, como dever de ofício, considerando que após a primeira citação não se vislumbrou a prática de atos que importassem em nova interrupção, tendo transcorridos mais de 05 anos desde aquela data, entendo ocorrida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, consoante o art. 1.º, caput, da Lei n. 9.873/99.

[...]

15. Desse modo, em que pese o peticionante expressamente reivindique o reconhecimento da prescrição punitiva e executória, no que tange a pretensão punitiva, o pleito já foi devidamente analisado e acolhido no bojo da decisão originária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16. Assim, a presente análise centrar-se-á na prescrição da pretensão ressarcitória, a qual o peticionante se refere por “executiva”, objeto principal da insurgência, vez que, o Acórdão APL-TC 00161/19 manteve a imputação de débito.

17. Pois bem. Inicialmente rememora-se que, por um extenso período, prevaleceu na jurisprudência pátria o entendimento de que a **pretensão de ressarcimento ao erário era imprescritível**, em conformidade com o artigo 37. §5º, da Constituição Federal. Neste cenário, o reconhecimento da prescrição restringia-se à pretensão punitiva dos órgãos de controle, via de regra.

18. Contudo, essa compreensão foi substancialmente alterada com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL (Tema 899) pelo Supremo Tribunal Federal, cujo trânsito em julgado se deu em **05/10/2021**, fixando a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

19. Acerca disso, no âmbito do TCE/RO, ficou assentado no Acórdão APL-TC 00165/2023 (Processo n. 0872/2023), em sintonia com as decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia, que a prescrição da pretensão ao ressarcimento ao erário, até a entrada em vigor da Lei n. 5.488/2022, está sujeita ao prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932. Veja-se:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.

2. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

análoga às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

6. Direito de petição a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em reavaliação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional – Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, ex vi do §5º do art. 37 da Constituição da República;

c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) que, no âmbito estadual, a prescricibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou análoga às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJRO; e

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução. [Destacou-se]

20. Adicionalmente, em reforço a esse entendimento, e integrando-o, o Acórdão APL-TC 00038/25, proferido nos autos do processo n. 00493/24, de relatoria do eminente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conselheiro Paulo Curi Neto, ratificou que a Lei Estadual nº 5.488/2022 e a Resolução nº 399/2023/TCE-RO não se aplicam retroativamente a fatos e atos processuais ocorridos antes de suas respectivas entradas em vigor, bem como esclareceu que o Decreto Federal nº 20.910/32 regula não apenas a prescrição da pretensão executória, mas sim a prescrição de forma geral, aplicando-se a situações anteriores ao início da vigência da Lei Estadual n. 5.488/2022. *In verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, conseqüentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APLTC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APLTC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento.

[...]

26. No entanto, não há qualquer conflito, uma vez que, como visto, o Decreto Federal n. 20.910/32 não se restringe à regulamentação da pretensão executória, mas sim da prescrição de forma geral.

27. Primeiro, porque o art. 1º é claro ao dispor que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato ou fato que originou a demanda, ou seja, o ato ou fato tido como irregular ou ilícito.

28. Segundo, porque se considerarmos que o Decreto regula apenas a prescrição da pretensão executória, não haveria um prazo prescricional para o reconhecimento do direito (processo de controle) no qual se fundamentaria a futura ação de execução, o que poderia resultar em imprescritibilidade, algo que é exceção no nosso ordenamento jurídico.

29. Como já amplamente discutido, e decidido pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a imprescritibilidade é uma exceção e só ocorre por expressa previsão constitucional.

30. Terceiro, o próprio Decreto prevê que a prescrição é interrompida pela citação, que é o ato formal pelo qual o responsável/réu é notificado de que uma ação é movida contra ele, ocorrendo antes da fase executória. Logo, seria incoerente que o Decreto considerasse a citação como causa interruptiva da prescrição se este prazo ainda não tivesse começado.

31. Esses três pontos, em conjunto, levam à conclusão de que o Decreto Federal n. 20.910/32 regula não apenas a prescrição da pretensão executória, mas também a prescrição do fundo de direito (direito de ação), ou seja, do mérito da questão jurídica.

32. Esse entendimento é reforçado pela Súmula 150 do STF, que dispõe: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Assim, como o Decreto estabelece o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, este deve ser aplicado tanto à fase de conhecimento (controle) quanto para a fase executória, sem, todavia, que isso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

implique em reconhecimento da prescrição intercorrente, pois esta não foi prevista no Decreto e, como bem estabelecido no transcrito APL-TC 00165/23, não se aplica até o advento da Lei Estadual nº 5.488/22.

33. Diante disso, como forma de integrar o APL-TC 00165/23, concluo que o Decreto Federal não deve ser interpretado como regulamentando apenas a prescrição da pretensão executória, mas sim a prescrição em geral.

21. Todavia, em análise dos autos de origem, verificou-se que o Acórdão APL-TC 00161/19 **transitou em julgado para o peticionante em 26/07/2021**⁶, conforme certidões de trânsito em julgado dos Acórdãos que julgaram os recursos interpostos por ele em seus respectivos autos, portanto, **em data anterior à vigência da Lei n. 5.488/2012 (19/12/2022).**

22. Portanto, conforme o entendimento consolidado da Corte de Contas, assentado nos Acórdãos APL-TC 00165/2023 e APL-TC 00038/2025, os regramentos invocados pelo peticionante para sustentar seu pedido, quais sejam a Lei Federal n. 9.873/1999 e da Lei Estadual n. 5.488/2022, não encontram aplicabilidade no presente caso.

23. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá a fatos que são anteriores à sua vigência, por força do princípio do *tempus regit actum*. Já Lei Federal n. 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por se tratar de lei federal, nos termos dos precedentes do TJRO e do STJ (Recurso Especial 1.115.078/RS).

24. Ainda que na última interpretação concedida pela Corte de Contas, entenda-se que o Decreto Federal nº 20.910/32 regule não apenas a prescrição da pretensão executória, mas sim a prescrição de forma geral, aplicando-se a fatos anteriores ao início da vigência da Lei Estadual n. 5.488/2022, essa interpretação, contudo, não tem o condão de desconstituir uma coisa julgada anterior.

25. Ademais, **quanto à alegação de que o Tribunal de Contas teria reconhecido a prescrição ressarcitória a outro litisconsorte passivo nos autos do processo de origem (Processo n. 559/2007), o que tornaria imperioso o tratamento isonômico ao peticionante, tal argumentação não merece prosperar.**

26. Em análise do Acórdão APL-TC 00174/22, que reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória, verificou-se que há uma diferença temporal e de entendimento em

⁶ Certidão de trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00213/20, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Antonilson (ID 1074769 nos autos do processo n. 2079/2019).
Certidão de trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 155/21, que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos interposto por Antonilson (ID 1074783 nos autos do processo n. 2181/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relação ao caso do peticionante. O Acórdão que condenou Francisco Carlos Almeida Lemos (APL-TC 00253/2021) foi publicado em 29/11/2021⁷, ou seja, **antes da consolidação do entendimento na Corte de Contas**, por meio do Acórdão APL-TC 00165/2023 (13/10/2023). À época, ainda se aplicava a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO para análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

27. Todavia, destaca-se que, posteriormente, a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO foi objeto reiterado de afastamento pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, por não dispor de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e, portanto, não sendo mais apta a regular a matéria.

28. Assim, ainda que exista aparente similaridade de litisconsórcio passivo, as circunstâncias e o entendimento nos julgamentos são distintos, impedindo a aplicação do princípio de isonomia neste caso.

29. Além disso, cumpre ressaltar que inexistente, no âmbito da Corte de Contas, relação jurídica que importa em formação de litisconsórcio passivo necessário e/ou unitário, dada a individualização das condutas. Neste sentido, segue entendimento firmado pelo TCE/RO e pelo TCU, respectivamente:

Ementa: FISCALIZAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO N. 338/2007PGE. SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, CULTURA E LAZER. LIGA DESPORTIVA E CULTURAL DO BAIRRO NACIONAL. **DANO AO ERÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INAPLICÁVEL.** 1 – Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996. 2 - **A formação de litisconsórcio passivo necessário nas apreciações de contas não se aplica.** 3 - Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37 caput, da CF/88). 4 - Afronta às cláusulas conveniais. 5 – Comprovação de dano ao erário, ante o desvio de dinheiro público. 6 - Responsabilidade solidária do então Presidente da Liga Desportiva do Bairro Nacional com o ex-Secretário de Estado do Esporte, Cultura e Lazer. 7 – Baixa de responsabilidade da Pessoa Jurídica. 8 – Julgamento Irregular. 9 – Imputação de débito e fixação de multa. (Acórdão n. 186/2014 – 1ª Câmara, referente ao Processo n. 2628/2009. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves) (Grifou-se).

Acórdão 1774/2021 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro
DENÚNCIA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO.

⁷ ID 1130520 nos autos de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONTRATAÇÃO INDEVIDA COM UTILIZAÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO COM TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DO CONVENIENTE E O OBJETO SUBCONTRATADO. MULTA DO ART. 58 DA LEI 8.443/1992. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO RECONHECIDO PELA LEI ORGÂNICA DO TCU.** FUNDAMENTOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL AO ACUSADO NÃO CONSIDERADOS PELO TRIBUNAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSISTENTES. OMISSÃO RELEVANTE. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (grifou-se)

30. Portanto, o reconhecimento da prescrição do débito imputado a um dos agentes, seja em sede originária ou recursal, não reflete sobre a situação dos demais litisconsortes, cuja conduta foi individualizada, conforme pode-se observar no Acórdão exarado, bem como no Relatório Técnico de Análise de Defesa nos autos de origem.

31. Dessa forma, em prestígio à coisa julgada, a princípio da segurança jurídica e aos precedentes da Corte de Contas, o Ministério Público de Contas opina pela impossibilidade de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas no presente caso.

CONCLUSÃO.

32. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina** seja:
- a. **conhecida** a exordial como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz da Súmula n. 23/2023-TCE/RO;
 - b. **no mérito, rejeitada** a questão de ordem suscitada, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido no processo n. 00559/07/TCE-RO, considerando a impossibilidade de incidência retroativa do instituto de prescrição em decisão já transitada em julgado no âmbito de controle.

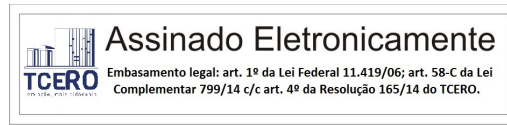
É o parecer.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Novembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS